

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2017, Seção 1, Pág. 18.
Portaria SERES nº 975, publicada no D.O.U. de 13/9/2017, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Institutos Paraibanos de Educação		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 711, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de novembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina, bacharelado, do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.041159/2016-55		
PARECER CNE/CES Nº: 275/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O presente parecer trata do recurso do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) (código 352), com sede na Rodovia BR 230, Km 22, s/n, bairro Água Fria, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 711, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de novembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas, de 100 (cem) para 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais, para o curso de graduação em Medicina, bacharelado (código 1190667), conforme processo nº 23000.041159/2016-55.

O Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) é uma Instituição de Educação Superior (IES) mantida pelo Institutos Paraibanos de Educação (código 245), associação privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.679.557/0001-02, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2011) e Índice Geral de Cursos (ICG) igual a 3 (três) (2015). Foi credenciada pelo Decreto Federal nº 72.568, de 2 de agosto de 1973, publicado no DOU em 3 de agosto de 1973, e recredenciada pela Portaria MEC nº 3.272 de 18 de outubro de 2004, publicada no DOU em 19 de outubro de 2004 e pela Portaria MEC nº 909 de 6 de julho de 2012, publicada no DOU em 9 de julho de 2012.

O curso de Medicina ofertado pela IES foi criado pela Resolução nº 18, de 20 de novembro de 2012 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) (CONSEPE) e autorizado com 100 vagas totais anuais pela Portaria SERES nº 399 de 22 de julho de 2014, publicada no DOU em 23 de julho de 2014. Possui Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro) (2014).

a) Do pedido de aumento de vagas para o curso

O pedido de aumento de vagas para o curso foi solicitado pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), por meio do Ofício nº 19, de 1º de setembro de 2016, protocolizado no

Ministério da Educação (MEC) em 16/9/2016, com a justificativa de que a IES contemplava, cumulativamente, todos os requisitos prévios constantes na Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 10 de maio de 2016, publicadas no DOU em 9 de maio de 2016 e 11 de maio de 2016, respectivamente, e que dispunham sobre os procedimentos de alteração do número de vagas de cursos de graduação, ofertados pelas IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

Cabe observar que ambas as Portarias Normativas citadas acima foram revogadas pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU de 2 de dezembro de 2016 e que dispõe sobre o aditamento de atos autorizativos de cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior, cujo foco está nas solicitações de aumento de vagas dos Cursos.

b) Do indeferimento do pleito de aumento de vagas

A Portaria SERES nº 711/2016 indeferiu o pedido de aumento de vagas da IES com base no que dispunha a Portaria Normativa MEC nº 10/2016 (alterada pela Portaria Normativa MEC nº 11/2016) e, também, a Nota Técnica nº 507/2016/CGFP/DIREG/SERES/SERES, de 10 de novembro de 2016, especificamente em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, por não ter atendido aos incisos I e V do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 10/2016, conforme segue:

Art. 13. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VIII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; e IX - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência. (grifo nosso).

O não atendimento aos incisos I e V pela IES foi também mencionado nas Notas Técnicas do Ministério da Saúde nº 62/2016-DEGES/SGTES/MS, de 18 de outubro de 2016, e nº 83/2016-DEGES/SGTES/MS, de 30 de dezembro de 2016, ambas exaradas após pedido da SERES, que solicitou informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, do município de João Pessoa, estado da Paraíba, e de sua respectiva região de saúde.

O quadro a seguir traz o resumo das informações contidas nas Notas Técnicas do Ministério da Saúde, quanto ao atendimento do município de João Pessoa e de sua região de saúde referente ao indicador “Número de Leitos por Aluno”.

INDICADOR	ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO		ATENDIMENTO DA REGIÃO		ATENDIMENTO DO PLEITO DA IES (+ 40 vagas)	
	NT	NT	NT	NT	Município	Região
	62/2016	83/2016	62/2016	83/2016	NT	NT
				62/2016	83/2016	
Nº Leitos p/aluno \geq a 5	Não	Não	Não	Sim	Não	Parcial
Possibilidade de nº de Vagas	Déficit 68	Déficit 54	Déficit 03	Até 12	Não	Parcial

c) Do recurso da IES

Face ao indeferimento do pedido de aumento de vagas, a IES apresentou de forma tempestiva o recurso a este Conselho, datado de 2/12/2016 e protocolizado em 8/12/2016.

No referido recurso, a IES registrou que possui 13 (treze) cursos de bacharelado (Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Direito, Educação Física, Enfermagem, Engenharia Civil, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Odontologia e Psicologia), 1 (um) curso de licenciatura (Educação Física), 11 (onze) cursos superiores de tecnologia (Design de Interiores, Design de Modas, Gestão de Moda, Gestão Ambiental, Gestão de Tecnologia da Informação, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Gestão Pública, Logística, Marketing, Redes de Computadores e Sistemas para Internet), 45 (quarenta e cinco) cursos de especialização em nível de pós-graduação, 11 (onze) cursos *Master Business Administration* (MBA) e 1 (um) curso de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável – recomendado pela CAPES.

Para o pedido de aumento de vagas, a IES registrou que levou em consideração o que segue:

- A Lei Nº 13.005, de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação, para o período de dez anos (2014/2024), define um conjunto de metas e ações, que orienta para a expansão da educação superior, com destaque para a meta de elevar a taxa líquida de matrícula no ensino superior para 33% da população de 18 a 24 anos. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2011, registrou uma taxa líquida de 14,6%. Apesar do avanço ao longo dos anos, alcançar a meta estabelecida revela-se uma situação extremamente desafiadora. É patente a dificuldade acesso e permanência à educação superior no país. E tudo se agiganta, ainda mais, quando observamos as taxas por Estado e Região, sobretudo no Norte e Nordeste brasileiros. Do exposto, indubitavelmente necessitamos de uma ampliação da oferta de vagas na educação superior, seja no setor público como na iniciativa privada, cumprindo o papel colaborativo de inclusão com qualidade. Mister salientar que, atualmente, cerca de três a cada quatro matrículas na educação superior, estão localizadas nas IES privadas;

- A necessidade de ocupação de postos de trabalhos no Estado da Paraíba, apontado pelo IBGE como um dos desfavoráveis do país;

- Os dados epidemiológicos diversos que apontam desigualdades regionais marcantes das condições gerais de saúde da população brasileira;

- A necessidade de formação de recursos humanos na área de Medicina, que leve em conta o contexto socioeconômico, cultural e político da região nordeste, do

Estado da Paraíba e do País e, a situação epidemiológica da população nordestina, promovendo uma aprendizagem efetivamente significativa para a transformação local-regional e nacional;

- A perspectiva de fixação do médico, graduado no Centro Universitário de João Pessoa, ampliando a concentração de profissionais e serviços, possibilitando a interiorização de trabalho em saúde;

- A possibilidade de consolidar as atividades do Centro Universitário de João Pessoa, no que se refere à função social de seu desempenho, no atendimento às necessidades sociais de sua área de influência para a promoção da saúde das populações carentes da capital e região;

- A qualidade da formação acadêmica dos cursos do UNIPÊ (CI 4 e IGC 3), bem como a responsabilidade social e intelectual com a formação dos profissionais egressos dos cursos de graduação;

- A excelência da formação no âmbito do Curso de Medicina, recentemente avaliado pelo MEC/INEP, obtendo conceito (CC) 4 em sua autorização;

- A interação do Curso de Medicina com os demais cursos da área da saúde: Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Odontologia e Psicologia, oferecidos pelo Centro Universitário de João Pessoa, e estruturados para o atendimento das necessidades sociais da área de influência do UNIPÊ, nos diversos campos do saber, ligados estreitamente à comunidade maior e circundante, para a promoção da saúde.

O Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) apresentou os diferenciais competitivos do curso, a infraestrutura do *campus*, os convênios firmados com instituições/serviços de saúde e as características e dados gerais do estado da Paraíba e do município de João Pessoa.

Em relação ao indeferimento do pedido de aumento de vagas, a IES posicionou-se contrária à Nota Técnica SERES nº 507/2016 e à Nota Técnica nº 62/2016 do Ministério da Saúde, colocando os seguintes argumentos:

[...]

Nesta Nota Técnica, a Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR, da SERES, atribuiu os seguintes pareceres abaixo elencados, aos conceitos e indicadores dos diversos requisitos, segundo normas vigentes:

Requisitos referentes ao CURSO: "ATENDE".

Requisitos referentes a IES: "ATENDE".

Requisitos referentes a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso: "DESFAVORÁVEL".

Em sede de considerações finais, a CGFPR entendeu que deveria ser indeferido o pedido de vagas adicionais para o curso de graduação em Medicina, ministrado pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ.

Embora a Instituição de Educação Superior postulante tenha alcançado os resultados de elegibilidade positivos (ATENDE), quanto aos requisitos do CURSO e da IES, conforme NOTA TÉCNICA da CGFPR da SERES, mister se faz, apresentar este recurso quanto aos requisitos referentes à ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE OFERTA DO CURSO, como forma de corrigir equívocos de entendimentos, que comprometem o resultado da solicitação de ampliação de vagas do Curso de Graduação em Medicina ora postulado.

Em suma, eis os itens cuja revisão ora se justifica e requer:

28	<i>Número de leitos disponíveis por aluno, maior ou igual a 5 (cinco).</i>
28	<i>Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica.</i>

Importante salientar que a CGFPR da SERES, na sua análise DESFAVORÁVEL dos requisitos acima, considerou as informações do Ministério da Saúde, encaminhadas por meio da Nota Técnica 62/2016/DEGES/SGTES/MS.

A seguir, apresentamos as justificativas, item por item, para fins de acolhimento da presente impugnação, em todos os seus termos.

IX. DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DO UNIPÊ

28	<i>Número de leitos disponíveis por aluno, maior ou igual a 5 (cinco).</i>
28	<i>Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica.</i>

O UNIPÊ não concorda com os resultados aferidos, referentes aos itens supramencionados, pela NT 62/2016/DEGES/SGTES/MS; entende, por sua vez, que os resultados a serem atribuídos nesses tópicos devem ser SIM.

Acreditamos, contudo, que tenha havido um erro de cálculo, visto que há de se levar em consideração todos os leitos SUS conveniados com a IES, para fins de aferição desses itens. Se assim o é, importante destacar vários pontos, a saber:

a) Tratam-se, exclusivamente, de leitos credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

b) Todos os leitos deverão ser contabilizados, desde que pactuados (conveniados) e não sejam exclusivos;

c) Deverão entrar no cômputo geral, leitos SUS de unidades hospitalares localizadas no município de João Pessoa, como também, na sua região metropolitana;

d) Todas as escolas médicas presentes e atuantes na capital deverão participar dos cálculos.

Ocorre que, o Curso de Graduação em Medicina, como os demais cursos da Área da Saúde do UNIPÊ, está embasado e integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) local e regional. Para tanto, a IES possui convênios (vigentes) com as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, ambos de conhecimento público (Anexos 04 e 05).

A rede de assistência à saúde do município de João Pessoa compreende centenas de Unidades Assistenciais de Saúde, assim distribuídas: Unidades do Programa de Saúde da Família - USF (192); Centros de Saúde - CS (07); Centros de Atenção Integral à Saúde - CAIS (03); Centros de Atenção Psicossocial - CAPS (05); Centros de Especialidades Odontológicas - CEO (07); Hospitais Municipais (04). Dentre o conjunto de hospitais municipais, encontram-se o Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity, a Maternidade Cândida Vargas, o Hospital Municipal Valentina e o Hospital Municipal Santa Isabel.

No âmbito da organização da assistência à saúde, o território estadual está dividido em 04 Macrorregiões de Saúde. Cada uma delas é composta por um determinado número de municípios conformam a maior base territorial de planejamento da atenção à saúde, a partir das características demográficas, socioeconômicas, geográficas, sanitárias e epidemiológicas. A primeira Macrorregião, polarizada pelo município de João Pessoa, é composta por 7 (sete)

Regiões de Saúde (representando 47,82% da população do Estado). A terceira delas compreende, além da Capital, sete outras cidades.

Na capital, vinculados à rede de saúde do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde de Estado, encontram-se mais sete unidades hospitalares, a saber: Hospital Infantil Arlinda Marques, Hospital Psiquiátrico Colônia Juliano Moreira; Maternidade Frei Damião, Complexo de Doenças Infectocontagiosas Clementina Fraga, Hospital Edson Ramalho, Sanatório Clifford e o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Hoje, a quantidade de vagas autorizadas (medicina) em cada uma das IES particulares, presentes nos cenários de práticas da capital é a seguinte:

- Faculdade de Medicina Nova Esperança, 170 vagas;*
- Faculdade de Ciências Médicas de João Pessoa, 100 vagas;*
- Centro Universitário de João Pessoa, 100 vagas.*
- TOTAL: 370 vagas por ano.*

Totalizam, portanto, 2.307 leitos SUS a serem compartilhados pelas três IES, denotando uma relação de 6,23 leitos por vaga ofertada, na Região Metropolitana de João Pessoa (dados atualizados - CNES/DataSUS) (Anexo 06).

Ampliando-se as vagas do Curso de Graduação em Medicina do UNIPÊ de 100 vagas para 140 vagas anuais, teríamos o TOTAL de 410 vagas para atender a 801.718 habitantes em João Pessoa (IBGE/2016) e uma população de 1.253.930 pessoas (IBGE/2015) localizada na região metropolitana, formada por João Pessoa e mais onze municípios paraibanos, correspondendo à sexta maior do nordeste brasileiro, somando-se os quantitativos de vagas dos três cursos de graduação em medicina das IES privadas da capital paraibana.

Assim, quanto ao grau de comprometimento dos leitos do SUS da Rede de Saúde, considerando-se o aumento das vagas, manter-se-ia o atendimento ao critério. Ou seja, 2.307 leitos SUS a serem compartilhados pelas três IES, denota uma relação de 5,62 leitos por vaga ofertada, portanto maior ou igual a 5. (grifo nosso)

E mais. Permite-se, nesse particular, destacar que a IES possui CONVÊNIO (nº 12/2013) em plena vigência com o Município de João Pessoa (publicado no Semanário Oficial da PMJP de 29/09 a 05/10/2013), no qual o Município concedente, por intermédio da Secretaria de Saúde, comprometeu-se a, dentre outras, ofertar leitos exclusivos para o curso ora postulado. Resumindo, o Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ possui, junto à Secretaria Municipal de Saúde, 120 leitos exclusivos para o curso em tela, no Hospital Municipal Santa Isabel. No convênio firmado (Anexo 04), a CONCEDENTE se compromete a oferecer para a CONVENIENTE, em caráter preferencial, a estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde, necessários para a implantação, desenvolvimento e funcionamento dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Medicina.

De forma análoga, apresenta 110 leitos exclusivos, para o seu curso de medicina, no Hospital Padre Zé (Anexo 07).

Mister salientar o atendimento ao requisito do grau de comprometimento dos leitos SUS para a utilização acadêmica, demonstrando a disponibilidade, inclusive, de 230 leitos exclusivos para o nosso curso médico.

Pelo exposto, o curso ora pleiteante apresenta situação muito favorável no que diz respeito a relação leito/vaga já ofertada, inclusive se consideradas as solicitadas no presente expediente.

Outro argumento a ser considerado é a demanda expressiva de candidatos inscritos nos processos seletivos discentes do curso de medicina do UNIPÊ devido a

qualidade do curso e as inovações científicas e tecnológicas que embasam o processo ensino aprendizagem.

Desse modo, conclui-se que os dados informados atendem a todos os requisitos para o conceito SIM/ATENDE. Recurso que merece acolhimento. É o que se requer.”

Por fim, a IES requereu o que segue:

[...]

Entende-se, assim, que a IES atende ao indicador para fins de ampliação das vagas do Curso de Medicina, solicitando que seja aplicada a conclusão adequada (deferimento do pedido de vagas adicionais). É o que se requer.

*ANTE AO EXPOSTO e de acordo com a legislação e normatização educacional vigente, requerer-se a alteração dos conceitos/resultados citados no texto desta impugnação, por não serem condizentes com as reais condições locais do curso em tela, assim como a manutenção integral do relatório da CGFPR da SERES na parte não impugnada, atendendo-se plenamente, assim, aos padrões de qualidade para fins de **ampliação de quarenta vagas anuais** do Curso de Graduação em Medicina do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ.*

Outrossim, é a presente DEFESA para requer o recebimento e acolhimento das razões expostas no sentido de que seja revogada a PORTARIA Nº 711, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016, PUBLICADA NO DOU Nº 217, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016, assim com a NOTA TÉCNICA Nº 507/2016CGFPR/DIREG/SEREIS/MEC, e, conseqüentemente, seja deferido o pedido de aumento de vagas para o Curso de Medicina (1190667) do UNIPÊ de 40 vagas anuais, alterando de 100 vagas anuais para 140 vagas anuais.

Termos em que

P. Deferimento.

d) Da juntada de documentos aos autos

A Institutos Paraibanos de Educação, mantenedora da IES, pelo Ofício nº 3/2017-DP, de 6 de abril de 2017, protocolizado no MEC em 10/4/2017 e juntado aos autos do processo, encaminhou à SERES comunicado sobre a reconsideração da Nota Técnica nº 83/2016-DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde.

Cabe observar que a referida nota técnica, solicitada pela SERES, apresentou informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, do município de João Pessoa, estado da Paraíba, e de sua respectiva região de saúde, baseada naquela ocasião na Portaria Normativa MEC nº 21/2016.

O pedido de reconsideração da IES foi respondido pelo Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 139/2017/SGTES/MS, de 5 de abril de 2017, e também juntado aos autos, conforme transcrição apresentada a seguir:

Ofício nº 139 /2017 /SGTES/MS - Brasília-DF, 5 de abril de 2017.

A Senhora ANA FLÁVIA PEREIRA MEDEIROS FONSECA

Centro Universitário de João Pessoa BR 230 - Km 22, Água Fria

CEP 58053-000 João Pessoa - PB

Assunto: Pedido de reconsideração, em face da Nota Técnica Nº 83/2016 - DEGES/SGTES/MS, de 30 de dezembro de 2016.

Magnífica Reitora,

Com relação ao pedido de reconsideração, em face da Nota Técnica Nº 83/2016 DEGES/SGTES/MS, de 30 de dezembro de 2016, realizado Centro Universitário de João Pessoa, informa-se que a citada Nota Técnica trata de resposta ao Ofício nº 621/2016/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC que solicita informações acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde do município de João Pessoa/PB e sua respectiva região de saúde, bem como de regiões de saúde de proximidade geográfica.

Diante da solicitação, realizou-se nova análise da estrutura de equipamentos e programa de saúde do município de João Pessoa/PB, na data de 04 de abril de 2017. Nesse sentido, os dados captados das bases oficiais do Ministério da Saúde; como do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), do Programa de Tabulação do Ministério da Saúde (TabNet) e da Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE) sofreram atualizações o que permitiu reconsiderar a manifestação final do DEGES/SGTES/MS, com relação à Nota Técnica anterior.

Ressalta-se que os dados pertinentes à nova análise compreendem as seguintes regiões de Saúde: 1ª Região de Saúde, a que pertence o município de João Pessoa, 2ª, 12ª e 14ª regiões de saúde que são limítrofes à região de saúde de João Pessoa. Nesse sentido, com base na nova análise realizada na data de hoje, a ampliação do número de vagas pleiteadas pela instituição, conforme critérios dispostos no Art. 9º da Portaria Normativa nº 21, do Ministério da Educação (MEC), de 01 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2016, poderá ser atendida em sua totalidade. (grifo nosso)

No tocante à relação de número de leitos SUS, critério questionado pela instituição na análise técnica realizada, ressalta-se que são leitos exclusivos do SUS e que são computados conforme disponibilidade no município, sua respectiva região de saúde, bem como de regiões de saúde de proximidade geográfica, levando em conta o número de vagas existentes de todas as escolas médicas do município em questão, bem como de sua região de saúde e de regiões de saúde limítrofes.

Por fim, esclarece-se que para quaisquer informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, para fins de análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deverão ser primeiramente direcionadas à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), que faz a solicitação ao Ministério da Saúde, de acordo com o Art. 9º, § 3º da supracitada portaria normativa.

O artigo 9º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016 está transcrito a seguir:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados Programas de Residência Médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

2. Considerações do Relator

Há que se considerar que:

a) Os dados quantitativos apresentados pela IES em seu recurso, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis, mais precisamente quanto aos leitos do SUS, já atendiam ao disposto na legislação, conforme transcrição a seguir:

Hoje, a quantidade de vagas autorizadas (medicina) em cada uma das IES particulares, presentes nos cenários de práticas da capital é a seguinte:

- Faculdade de Medicina Nova Esperança, 170 vagas;*
- Faculdade de Ciências Médicas de João Pessoa, 100 vagas;*
- Centro Universitário de João Pessoa, 100 vagas.*
- TOTAL: 370 vagas por ano.*

Totalizam, portanto, 2.307 leitos SUS a serem compartilhados pelas três IES, denotando uma relação de 6,23 leitos por vaga ofertada, na Região Metropolitana de João Pessoa (dados atualizados - CNES/DataSUS) (Anexo 06).

Ampliando-se as vagas do Curso de Graduação em Medicina do UNIPÊ de 100 vagas para 140 vagas anuais, teríamos o TOTAL de 410 vagas para atender a 801.718 habitantes em João Pessoa (IBGE/2016) e uma população de 1.253.930 pessoas (IBGE/2015) localizada na região metropolitana, formada por João Pessoa e mais onze municípios paraibanos, correspondendo à sexta maior do nordeste brasileiro, somando-se os quantitativos de vagas dos três cursos de graduação em medicina das IES privadas da capital paraibana.

Assim, quanto ao grau de comprometimento dos leitos do SUS da Rede de Saúde, considerando-se o aumento das vagas, manter-se-ia o atendimento ao critério.

Ou seja, 2.307 leitos SUS a serem compartilhados pelas três IES, denota uma relação de 5,62 leitos por vaga ofertada, portanto maior ou igual a 5. (grifo nosso).

b) Por meio do Ofício nº 139/2017/SGTES/MS, o Ministério da Saúde respondeu ao pedido da IES de reconsideração da Nota Técnica nº 83/2016-DEGES/SGTES/MS, de 30 de dezembro de 2016, comunicando o pleno atendimento aos requisitos da legislação (conforme a Portaria Normativa MEC nº 21/2016), exarando o que segue: *Ressalta-se que os dados pertinentes à nova análise compreendem as seguintes regiões de Saúde: 1ª Região de Saúde, a que pertence o município de João Pessoa, 2ª, 12ª e 14ª regiões de saúde que são limítrofes à região de saúde de João Pessoa. Nesse sentido, com base na nova análise realizada na data de hoje, a ampliação do número de vagas pleiteadas pela instituição, conforme critérios dispostos no Art. 9º da Portaria Normativa nº 21, do Ministério da Educação (MEC), de 01 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2016, poderá ser atendida em sua totalidade. (grifo nosso).*

c) Todos os documentos apensados aos autos do processo em questão (antes, durante e depois do indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso), devem ser objeto de análise por este Conselho.

Os quadros a seguir demonstram o atendimento do município de João Pessoa, no estado da Paraíba, e de sua região de saúde, ao indicador “Número de Leitos por Alunos”, considerando o que dispõem a Nota Técnica nº 62/2016, a Nota Técnica nº 83/2016 e o Ofício nº 139/2017, que atualizou as informações contidas na Nota Técnica nº 83/2016, todos do Ministério da Saúde:

Situação anterior:

INDICADOR	ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO		ATENDIMENTO DA REGIÃO		ATENDIMENTO DO PLEITO DA IES (+ 40 vagas)	
	NT 62/2016	NT 83/2016	NT 62/2016	NT 83/2016	Município	Região
					NT 62/2016	NT 83/2016
Nº Leitos p/aluno \geq a 5	Não	Não	Não	Sim	Não	Parcial
Possibilidade de nº de Vagas	Déficit 68	Déficit 54	Déficit 03	Até 12	Não	Parcial

Situação atual:

INDICADOR	ATENDIMENTO DO PLEITO DA IES (+ 40 vagas)		RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM 5/4/2017
	Ofício nº 139/2017		
	Município	Região	
Nº Leitos p/aluno \geq a 5	SIM	SIM	[...] a ampliação do número de vagas pleiteadas pela instituição, conforme critérios dispostos no Art. 9º da Portaria Normativa nº 21, do Ministério da Educação (MEC), de 01 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2016, poderá ser atendida em sua totalidade
Possibilidade de nº de Vagas	SIM	SIM	

Situação Atual – Atendimento ao que dispõem os incisos de I a VIII do artigo 9º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016:

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco	Atendido
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar – EMAD	Atendido
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três	Atendido
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro	Atendido
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	Atendido
VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias	Atendido
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ	Atendido
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência	Atendido

Assim, diante das considerações acima expostas, esta relatoria entende que o recurso da IES, agora embasado nos dados atualizados do Ministério da Saúde, que comprovam o atendimento das exigências legais, pode ser positivamente apreciado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 711, de 10 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de novembro de 2016, para autorizar o aumento de 40 (quarenta) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede na Rodovia BR 230, Km. 22, s/n, bairro Água Fria, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, mantido pelo Institutos Paraibanos de Educação com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente